PARECER PAR - GACS CLO - 14121/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/05239/2012
PROTOCOLO	:	1293769
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL	:	LOURENÇO FELISBINO PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2011
RELATORA	:	CONSELHEIRA MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. FIXAÇÃO E PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. CONTAS IRREGULARES (ARTIGOS 42, *CAPUT*, VI, E 59, III DA LO-TCE/MS).

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Costa Rica, relativa ao exercício financeiro de 2011. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) constatou impropriedades e irregularidades na fase inicial de instrução processual**.** Logo, nos termos do art. 205 ao art. 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas vigente a época, aprovado pela Resolução Normativa nº 057 de 07 de junho de 2006, o gestor foi notificado para conhecimento e manifestação (NOT - 3886/2012, peça nº 21 e NOT – 7080/2012, peça nº 27), momento em que apresentou defesa escrita, instruída com documentos (peças nº 23 e nº 29).

Em seguida, a 6ª ICE concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram plenamente sanadas *(ANA – 6ICE-752*/2013 – peça nº 31*),* e, em conclusão, manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> Em face do exposto, somos de opinião que a Prestação de Contas referente ao exercício de 2011, da Câmara Municipal de Costa Rica/MS, sob a responsabilidade do Sr. Lourenço Felisbino Paula, oferece condições de ser aprovada nesta Corte de Contas.

Na forma regimental, esta Auditoria se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 1332/2013 (peça nº 33), o qual opinou para que a presente Prestação de Contas Anuais fosse julgada regular.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o PAR-MPC – 3764/2013 (peça nº 35), contrariando o entendimento da 6ª ICE e o desta Auditoria vigente à época, o qual apontou que foi fixado e pago subsídio aos vereadores em montante superior ao previsto na alínea "b", inciso VI, do art. 29 da CF/88, e desta forma, requereu à Relatora a notificação do responsável, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, o Gabinete da Conselheira Relatora notificou (NOT - 2026/2013 – peça nº 36) o atual ordenador de despesas, Sr. Lucas Lázaro Gerolomo e o gestor a época, Sr. Lourenço Filisbino de Paula.

Atendendo a determinação, os gestores apresentaram defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peça nº 40).

Em seguida, a 6ª ICE (ANA – 6*ICE–16064*/2014 - peça nº 46) manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão nos seguintes termos:

> Em face ao exposto, somos de opinião que a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Costa Rica/MS, relativo ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Lourenço Felisbino de Paula, **encontra-se apto a aprovação**, por esta Corte de Contas.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-MPC - 3764/2013 (peça nº 35), a irregularidade apontada foi a de que foi fixado e pago subsídio aos vereadores em montante superior ao previsto na alínea "b", inciso VI, do art. 29 da CF/88.

Por algum equívoco, não foi verificado tal limite no PAR-AUDITORIA – 1332/2013 (peça nº 33), assim, para fins de ilustração, esta Auditora elaborou o quadro abaixo a fim de verificar os valores fixados e o limite imposto pela Constituição de 1988.

Fixação do **subsídio da edilidade** para legislatura, de acordo com o **limite de 30%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual.		
Fundamento	**Especificação**	**Valor R$**
art. 29, inciso VI, alínea "b"	Subsídio do Deputado Estadual	12.384,07
	Limite de 30%[1]	3.715,22
	Subsídio do Vereador	4.345,11
	Subsídio do 1º Secretário da Câmara	4.779,62
	Subsídio do Presidente da Câmara	5.531,39
	Resultado do exame	**IRREGULAR**

Fonte: Certidão da Assembleia Legislativa de 1º de março de 2008 e Decreto Legislativo nº 112 de 04.06.2007, do Congresso Nacional e Lei nº 903/2008 de 31/3/2008, que dispõe sobre a fixação do subsídio dos vereadores (peça nº 13).

Em consulta à Lei Municipal nº 903/2008 (peça nº 13), a qual dispõe sobre a fixação do subsídio de vereadores do Município de Costa Rica, esta Auditoria verificou que foi fixado subsídio superior ao limite estipulado pela CF/88, e, conforme a folha de pagamento dos edis (peça nº 14), constatou-se efetivamente o pagamento acima do teto constitucional.

Nesses termos, destaca-se o art. 29, VI, "b" da CF/88, o qual limita a fixação do subsídio dos edis:

[1] Segundo os dados da estimativa do IBGE/2008, Costa Rica possuía uma população de 18.884 habitantes.

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
> (...)
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
> (...)
> b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, **o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**; [2]

Assim, após a notificação (NOT - 2026/2013 – peça nº 36), o atual gestor **não** sanou a irregularidade apontada acima, apenas encaminhou o Ofício n. 230/2013 (peça nº 40) transcrito abaixo:

> 1- Os valores percebidos pelos vereadores no ano de 2011, tiveram como base de calculo a Certidão emitida pela Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, no valor de R$ 15.502.50(quinze mil, quinhentos e dois reais e cinqüenta centavos), e dessa forma, considerando o valor de R$ 15.502,50 X 30% = R$ 4.650,75, é portanto este o valor correto do Subsídio Mensal dos Vereadores. Conforme se denota dos cálculos efetuados, a remuneração paga aos vereadores durante o exercício de 2011, encontra-se dentro dos limites constitucionais estabelecidos.
>
> Cumpre ainda ressaltar, que tudo foi feito de boa-fé, sem nenhuma intenção de causar qualquer prejuízo ao erário, pois em nenhum momento foi enviado a esta Casa, qualquer tipo de informação, vindo da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, sobre o valor do subsidio dos nobres Deputados Estaduais, ademais, causa estranheza o fato de haver diminuição de valor dos referidos subsídios dos deputados. Portanto tudo foi feito com transparência sem qualquer tipo de má-fé, dentro do estabelecido pela Constituição Federal, e do que tínhamos conhecimento, sobre o valor da remuneração dos Deputados Estaduais.

[2] Nas citações de leis e instrumentos normativos, onde houver grifo; o grifo é nosso.

Inicialmente, ainda que fosse levado em conta tal argumento, o valor fixado e pago, para o 1º Secretário e para o Presidente, extrapola a restrição imposta pelo art. 29, VI, o qual estabelece o teto de 30% da remuneração dos deputados estaduais, **supostamente entendido** pelo gestor como R$ 15.502,50, uma vez que, como bem colocado em sua resposta, o limite seria de R$ 4.650,75.

A discussão sobre a legalidade ou ilegalidade da concessão de verba remuneratória diferenciadas para vereadores, em função dos mesmos estarem exercendo cargos da mesa diretora e correspondente aos trabalhos e responsabilidades que os mesmos teriam dentro do Legislativo a mais do que os demais vereadores, é tema de extenso debate nos Tribunais de Contas do País – TCE´s.

Respeitadas as opiniões divergentes entre os TCE´s, o subsídio do Presidente da Câmara (no caso, inclui-se o do Secretário) tem que respeitar o teto constitucional (art. 29, VI, da CF) e tal limitação é matéria **incontroversa** pelos Tribunais de Contas do País.

Por oportuno, o Poder Judiciário já se manifestou sobre a matéria:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO MUNICIPAL N. 05/2008. VERBA DE REPRESENTAÇÃO CONFERIDA AO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS QUE IMPÕEM A FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO EM 30% DO VALOR FIXADO PARA OS DEPUTADOS. O VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO PAGA AO PRESIDENTE DA CÂMARA EXTRAPOLA O TETO CONSTITUCIONAL. PRELIMINARES DE COISA JULGADA, LITISPENDÊNCIA E INÉPCIA REJEITADAS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026091140, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 22/06/2009) (TJ-RS - ADI: 70026091140 RS , Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 22/06/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/08/2009)*

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES CONSITUCIONAIS. TETO CONSTITUCIONAL. Fixação de subsídio em valor que ultrapassa o teto constitucional. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ/RS, nº 70029270915, Julgado em 31/08/2009)*

No caso, ainda que merecesse prosperar as justificativas do atual gestor (R$ 15.502,50 do subsídio dos deputados estaduais X 30% = R$ 4.650,75 para vereadores), o montante recebido pelo Presidente da Câmara dos Vereadores e pelo 1º Secretário extrapolou o limite constitucional presente no artigo 29, VI, b, da Constituição Federal.

Dessa forma, tal montante fixado e pago como subsídio é vedado pela CF/88, e tal irregularidade acarreta na infração tipificada no art. 42, *caput* e inciso VI da LO-TCE/MS.

Diante de todo exposto, esta Auditoria discorda da digna Inspetoria, a qual entende que em virtude do julgamento do Relatório de Auditoria n° 008/2012 nos autos do TC/4955/2012, referente a tal irregularidade, *"o presente processo não apresenta nenhum ponto impeditivo de sua aprovação por esta Corte"*, uma vez que a Exma. Relatora entendeu o seguinte (REV-G.MJMS-1981/2013, peça nº 10, TC/4955/2012):

> Assim, **a despeito de reconhecer a irregularidade no pagamento dos subsídios acima do limite constitucional**, entendo que em razão da boa-fé no recebimento e da natureza alimentar dos subsídios, não é o caso de ressarcimento de dano ao erário.

Tal entendimento é devido o fato de que não faz parte do objeto de análise deste parecer a apuração de valores para fins de imputação de débito, até porque este ponto já foi superado nos autos do processo supracitado. Argumenta-se, então, que tanto o ato de gestão de fixação, quanto o de pagamento, são **irregulares**, por ultrapassarem o limite estipulado constitucionalmente.

A Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), em seu art. 21, inciso II estabelece:

> Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
> (...)
> II - julgar as contas das pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à sua jurisdição;

Para atingir esse objetivo, a LO-TCE/MS estabelece diversos instrumentos de fiscalização, entre esses, a Auditoria, consoante o art. 28, inciso I, *in verbis*:

> Art. 28. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:
>
> I - examinar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos ao seu controle, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

Esta Auditoria entende que os atos de gestão são julgados nos processos de prestação de contas de gestão (art. 21, II da LO-TCE/MS), podendo-se utilizar de ferramentas de fiscalização para efetivar esse mandamento constitucional. Portanto, o Relatório de Auditoria citado (TC/4955/2012), tem o condão de, *in loco*, auferir o montante pago, ora apontado como irregular, do ponto de vista do exame da legalidade e legitimidade, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

Em consulta a tal Relatório, verificou-se que ele corrobora com a irregularidade apontada, porém esta Corte de Contas entendeu que não seria o caso de ressarcimento. Todavia, o julgamento do ato de gestão ensejador da irregularidade deve ser analisado em processo próprio, no caso, **nesta prestação de contas de gestão**, a qual se encontra com vício insanável, devido à realização de pagamento de subsídio acima do limite constitucional.

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria **retifica** o parecer já exarado nos autos no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada **irregular**, uma vez que o gestor **não** sanou a irregularidade apontada.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Costa Rica no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Presidente à época, *Sr. Lourenço Filisbino de Paula* nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 42, *caput* e inciso VI, combinado com o art. 59, III, da LO-TCE/MS;

3.2) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, *caput* e inciso VI da LO-TCE/MS, qual seja, a desobediência, na gestão financeira e orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, uma vez que fixou e pagou o subsídio dos vereadores acima do limite imposto pela legislação.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 2 de agosto de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ASC